



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720046/2021-35
ACÓRDÃO	1301-007.978 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	3Z REALTY DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

ENCARGOS FINANCEIROS. APORTES EM CONTROLADAS. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC. ESSENCIALIDADE ECONÔMICA. DEDUTIBILIDADE.

Na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, são dedutíveis os encargos financeiros de empréstimos quando demonstrado que os recursos captados se destinam à manutenção e à expansão da fonte produtora da controladora, materializada na atuação operacional de suas sociedades controladas. A transferência de recursos a título de adiantamento para futuro aumento de capital – AFAC não configura mera liberalidade quando evidenciado o nexos econômico-funcional entre os dispêndios financeiros suportados pela holding e a atividade empresarial desenvolvida pelo grupo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros (Relator) e Luis Angelo Carneiro Baptista, que lhe negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, com “Outros Valores Controlados”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) para determinar o ajuste nos valores de prejuízo fiscal (e-fls. 2/8) e de base de cálculo negativa da CSLL (e-fls. 9/15) do ano-calendário de 2016, de que cientificou o Contribuinte em 18/01/2021 (e-fls. 5309). O procedimento e as infrações se encontram assim descritos no Relatório de Auditoria Fiscal (RAF), de e-fls. 18/51, em síntese:

Despesa financeira não comprovada

2.1. A Fiscalização relata que, em resposta ao termo 07/338/2019 (e-fls. 5038/5041), a fiscalizada apresentou uma planilha que demonstraria que houve lançamentos contábeis de despesas em valores superiores às efetivamente incorridas (juros calculados x juros contabilizados), no montante de R\$ 1.954.770,57.

Despesas desnecessárias

Adiantamento para futuro aumento de capital - AFAC

2.2. O Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC pode ser definido como a transferência de valores a uma sociedade empresária com a finalidade de que tais valores sejam utilizados na integralização de ações a serem emitidas pela pessoa jurídica recebedora dos recursos, por ocasião de um futuro aumento de capital. Possui como características primordiais: a) a finalidade de aquisição de participação societária em outras pessoas jurídicas; b) ser realizado no interesse de quem entrega os recursos, visando aumentar o seu investimento; c) objetivar o recebimento de ações pelo investidor e não a devolução dos recursos; d) estar contratualmente estabelecido e ser irrevogável.

2.3. Informa a Fiscalização que, em 2016, a Fiscalizada efetuou diversas movimentações referentes a AFAC, registradas nos grupos de contas “1316 – AFAC com controladas” e “1317 - AFAC com coligadas”. Intimou a Fiscalizada a apresentar os contratos relativos aos AFAC e a informar se auferia algum tipo de remuneração (juros ativos) sobre os valores entregues às

controladas/coligadas a título de AFAC (e-fls. 5011/5012). Em resposta (e-fls. 5020), informou que não há contratos celebrados entre as partes e que não auferem nenhum tipo de remuneração (juros ativos).

2.4. A Fiscalização relata que observou, nessas contas, a existência de fluxo praticamente diário de valores entre a fiscalizada e as controladas/coligadas, conforme discriminado na planilha “Lançamentos Contábeis em Contas que representam AFACs – Tabela A1” (e-fls. 52/104). Informa que, a partir dos dados constantes dessa tabela, apurou os saldos diários das contas relativas a AFAC para coligadas/controladas, discriminados na planilha “Saldos Diários e Saldo Médio Ponderado Mensal Contas que Representam AFACs – Tabela A2” (e-fls. 105/117). Acrescenta que nessa tabela também está demonstrado o saldo médio ponderado mensal (SMPM) dessas contas, conforme sintetizado nas e-fls. 30/31 (fls. 13/14 do arquivo do RAF).

2.5. Destaca que os valores entregues a título de AFAC que foram utilizados para a integralização de capital em 2016 nas coligadas/controladas foram excluídos do saldo médio ponderado mensal demonstrado acima.

Empréstimos tomados

2.6. A Fiscalização relata que, ao mesmo tempo em que a Fiscalizada realizou AFAC sem a cobrança de juros para suas coligadas/controladas, manteve empréstimos com pessoas ligadas, registradas na conta contábil do passivo não circulante “2280001 – Mútuo LP”. Acrescenta que todos os mútuos tomados eram registrados na mesma conta, não havendo separação por mutuante.

2.7. Intimou a Fiscalizada a apresentar demonstrativo com alguns elementos (e-fls. 255/259), tendo solicitado dados complementares (e-fls. 5012). A partir da análise do demonstrativo apresentado, constatou que, para determinadas coligadas/controladas, a Fiscalizada possuía tanto obrigações referentes à contratação de mútuo quanto direitos referentes a aportes via AFAC. Acrescenta que intimou a Contribuinte a demonstrar a relação entre os valores adiantados (AFAC) e os emprestados (MÚTUO LP) no decorrer do ano-calendário de 2016 (e-fls. 5012), tendo apresentado resposta (e-fls. 5021).

2.8. Em 2016, o Contribuinte auferiu apenas receitas da equivalência patrimonial e receitas de prestação de serviços para partes relacionadas, as quais tiveram como contrapartida a conta “1040001 – Clientes empresas do grupo”, ou seja, não houve ingresso de recursos no caixa. Assim, concluiu que o fluxo de caixa da Fiscalizada que permitiu a realização dos AFAC, de forma graciosa, foi obtido dos mútuos (despesas financeiras) que não tinha destinação pré-definida.

2.9. Os lançamentos efetuados na conta “2280001 – Mútuo LP” estão discriminados na planilha “Lançamentos Contábeis na conta “MÚTUO LP-2280001 – Tabela P1” (e-fls. 118/238). Acrescenta que, a partir dessa planilha, foram apurados os saldos diários, que estão discriminados na planilha “Saldos Diários e Saldo Médio Ponderado Mensal da conta “MÚTUO LP”-“2280001” –

“Tabela P2”, da qual também consta o saldo médio ponderado mensal (SMPM), e-fls. 36/37 (fls. 19/20 do RAF).

Despesas financeiras

2.10. A Fiscalizada contabilizava os juros incorridos nos mútuos na conta “4200035 – Juros passivos”. O detalhamento dessas despesas financeiras foi apresentado pela Fiscalizada nas planilhas “Doc_03_Item 4 e 5_Juros sobre mutuo.xlsx” (e-fls. 5023, arq. não-paginável) e “Juros sobre mutuo EMS_Fiscalização 3z.xlsx” (e-fls. 5045, arq. não-paginável). Essa última planilha apontou a contabilização de despesas financeiras não comprovadas no valor de R\$1.954.770,57, já mencionadas. A Fiscalização relata que, a partir das planilhas apresentadas, apurou as despesas financeiras mensais conforme tabela de e-fls. 38 (fl. 21 do arquivo do RAF), no total de R\$ 16.221.992,88.

2.11. A Fiscalização alega que a Fiscalizada contraiu empréstimos e incorreu em despesas financeiras relativas a juros passivos, o que reduziu o seu resultado. Acrescenta que os recursos foram repassados a controladas e coligadas sem encargos. Os AFAC efetuados pela não tinham contrato formal e nem prazo para capitalização do investimento, podendo ser caracterizados como mútuos de recursos financeiros, conforme art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999.

2.12. Ainda que não haja caracterização de mútuo, deve-se reconhecer que, enquanto os AFAC não se converterem em investimento pela sua capitalização, correspondem apenas a uma mera exigibilidade, passível de devolução. Ressalta que, no caso concreto, não há sequer um instrumento contratual regulamentando os AFAC realizados, não se sabendo o número de quotas ou ações nas quais seriam convertidos os adiantamentos. Cita o Ato Declaratório Normativo CST nº 9/76 e o Parecer Normativo CST nº 23/81. Configuram-se como recursos postos à disposição de terceiros sem nenhuma retribuição, ou seja, atos de mera liberalidade. Assim, alega serem **despesas desnecessárias** os encargos relativos aos empréstimos tomados para a obtenção desses recursos.

2.13. Ressalta que, em 2016, foram feitas algumas integralizações com saldos de AFAC, conforme tabela de e-fls. 41/42 (fls. 25/26 do arquivo do RAF), consideradas dedutíveis. Foram efetuadas outras integralizações nos anos seguintes, principalmente em 2018, muito tempo depois dos adiantamentos.

2.14. Ademais, ao comparar a média ponderada mensal dos empréstimos contraídos com a média ponderada mensal dos AFAC, verificou que, em todos os meses do ano de 2016, estes são superiores àqueles, destacando-se que os AFAC integralizados em 2016 não foram computados no cálculo, conforme tabela de e-fls. 42/43 (fls. 25/26 do arquivo do RAF).

2.15. Enfim, após referir que para que fosse “possível manter esses recursos disponibilizados (de forma gratuita, sem auferir qualquer remuneração) a suas coligadas/controladas a 3Z, no ano-calendário 2016, incorreu em despesa financeira no total de R\$ 16.221.992,88”, a Fiscalização diz que deu ciência e solicitou à Contribuinte que se manifestasse

acerca de suas conclusões (e-fls. 5054/5077), que foi respondida nestes termos (e-fls. 44/45, fls. 27/28 do arquivo do RAF):

- “- até o momento, não logrou êxito em localizar os contratos/instrumentos particulares a título de AFAC, que se encontram em arquivos terceirizados;*
- a legislação não exige padrão técnico para a solenização do AFAC, bastando, para sua comprovação, a essência dos atos praticados, a concordância das partes e a respectiva entrega de recursos com esta finalidade;*
- não concorda com o cálculo feito no anexo 2, referente à ‘média ponderada mensal dos AFACs’, já que essa forma de cálculo não demonstra a movimentação efetiva dos recursos, mas reflete, tão somente, mera presunção dos movimentos financeiros;*
- O esforço realizado pela Fiscalizada mediante obtenção de capital e sua plena utilização em suas operações confirmam que não se trata de atos de pura liberalidade, mas ônus necessários para obtenção de renda;*
- não conseguiu cruzar os valores das médias (AFACs e mútuos) e dos movimentos financeiros utilizados no Termo em epígrafe com aqueles efetivamente contabilizados. A fiscalizada reitera que não concorda com as premissas adotadas.;*
- discorda das conclusões, quanto aos AFACs realizados, tendo em vista não há qualquer amparo legal para que seja descaracterizada sua natureza (AFAC) em razão (i) da não integralização do capital dentro do mesmo exercício, pois não há previsão legal quanto ao prazo para que ocorra dentro do mesmo exercício e/ou prazo determinado; (ii) em que pese os contratos não terem sido localizados, reitera-se que não há exigência legal para que os AFACs sejam formalizados solenemente por escrito, tendo em vista que formalizados na contabilidade, demonstrando, claramente, a intenção das partes; (iii) o esforço realizado pela Fiscalizada mediante obtenção de capital e sua plena utilização em suas operações confirmam que não se tratam de atos de pura liberalidade, mas ônus necessário à obtenção de renda”.*

Falta de adição do resultado negativo da equivalência patrimonial

3. Irresignado, em 17/02/2021 (e-fls. 5314), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 5316/5341), em que aduziu o seguinte, em síntese:

Ajustes relativos a equivalência patrimonial – matéria não impugnada

3.1. De início, informa que não impugnará a infração relativa a ajustes decorrentes de equivalência patrimonial. Acrescenta que efetuará a retificação das obrigações acessórias

(especialmente a ECF, o e-LALUR, e o e-LACS) relativamente a tal infração, adicionando o valor de R\$ 101.298.754,36 e ajustando o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa nesse montante.

Despesas financeiras relativas ao mútuo com a EMS

3.2. Alega que a Fiscalização se baseou em planilha extracontábil, na qual consta como “juros calculado” o valor de R\$ 7.333.732,72 e como “juros contabilizado” o montante de R\$ 9.288.503,29. Sustenta que a Fiscalização presumiu, erroneamente, que a diferença de R\$ 1.954.770,57 corresponderia a despesa financeira lançada a maior, pois o excesso de juros de competências anteriores foi estornado do resultado e lançado em lucros acumulados, não impactando o resultado do exercício.

Despesas financeiras consideradas desnecessárias

3.3. Alega que tem como objeto social a compra e venda de imóveis, desmembramento e loteamento de terrenos, incorporações imobiliárias, construção de imóveis destinados à venda, prestação de serviços de consultoria em assuntos relativos ao mercado imobiliário e participação como sócia quotista ou acionista em outras sociedades. Em decorrência da organização de seus negócios, as atividades imobiliárias são executadas pelas Sociedades de Propósito Específico - SPE das quais participa, o que constitui prática corriqueira nesse mercado.

3.4. Sustenta que são **necessárias as despesas** que visam à manutenção das empresas controladas e coligadas, já que são elas que exercem as atividades imobiliárias previstas no contrato social da impugnante.

3.4.1. Argumenta que o AFAC não encontra previsão expressa em lei, apesar de ser prática lícita e comum no mercado em geral e no mercado imobiliário. Acrescenta que, em vista da falta de regulamentação expressa, o AFAC não requer quaisquer condições ou formalidades, bastando que esteja devidamente contabilizado no patrimônio líquido da empresa que recebeu o aporte, conforme Resolução CFC nº 1.159/2009.

3.4.2. Alega que, no presente caso, os AFAC foram registrados no patrimônio líquido das coligadas/controladas e os aumentos de capital foram deliberados nos instrumentos societários, conforme documentos juntados aos autos pela própria Fiscalização. Estes seriam consistentes em uma planilha (Doc. 4, e-fls. 541, arquivo não-paginável), na qual estão discriminados a data do registro do ato societário na Junta Comercial, o valor integralizado, o valor do capital social anterior e o montante do capital após a integralização, bem como os atos societários correlatos (e-fls. 542/2166). Ressalta que todos os AFAC em aberto em 2016 relacionados no relatório fiscal foram capitalizados entre 2017 e 2020, demonstrando o caráter permanente dos adiantamentos. Sustenta que o fato de alguns AFAC terem sido convertidos em capital após o ano de 2016 não é suficiente para desqualificá-los.

3.4.3. Sustenta que o Ato Declaratório Normativo CST nº 9/76 e o Parecer Normativo nº 23/81, citados pela fiscalização, estão em desconformidade com a regra contábil, à qual a impugnante e as empresas ligadas devem obedecer.

3.4.4. Alega que a intenção da Fiscalização de determinar a forma como a impugnante deve operar para atingir seus objetivos sociais constitui ingerência inadmissível e contraria diversos princípios e garantias constitucionais, tais como o princípio da legalidade, da segurança jurídica e da livre iniciativa.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 108-014.597 - 10ª TURMA DA DRJ08, proferido em sessão realizada em 20/05/2021 (e-fls. 5449/5467), de que se cientificou o Contribuinte em 31/05/2021 (e-fls. 5473), cujos ementa e acórdão foram vazados nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2016

ENCARGOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIAS A TÍTULO DE ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL.

Na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL somente são dedutíveis os encargos financeiros de empréstimos indispensáveis à manutenção da fonte produtora. Considera-se liberalidade o repasse a terceiros de valores sem a cobrança de encargos, ainda que tal transferência se faça a título de adiantamento para futuro aumento de capital - AFAC.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Tendo sido verificado que as despesas não comprovadas apontadas pela fiscalização não foram deduzidas pela contribuinte na apuração do resultado, deve ser exonerada a exigência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2016

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AJUSTES RELATIVOS À EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

Há que ser indeferido o pedido de produção de provas, face ao não atendimento das condições previstas no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

(...)

Voto

(...)

6. DAS CONCLUSÕES

Em face do exposto, conclui-se, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, que:

- devem ser canceladas as glosas de despesas nos montantes de R\$ 176.509,69 (despesas não necessárias) e de R\$ 1.954.770,57 (despesas não comprovadas), totalizando R\$ 2.131.280,26;

*- deve ser **mantida a glosa de despesas no valor de R\$16.045.483,19 (despesas não necessárias);***

- não foi impugnada a falta de adição de R\$101.298.754,36 relativa ao resultado negativo da equivalência patrimonial.

(...)”

5. Irresignado, em 29/06/2021 (e-fls. 5476), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 5477/5505), onde, em síntese, reitera as razões de Impugnação.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Relator

6. O recurso é tempestivo (e-fls. 5473 e 5476), pelo que dele se conhece.

MÉRITO

Produção de provas em momento posterior à Impugnação

7. Quanto à matéria, assim dispôs a DRJ:

“(...)”

De acordo com esse dispositivo legal, o momento para apresentação de documentos comprobatórios é o da apresentação da impugnação. Transcorrido este, apenas será possível a juntada de tais elementos ao processo administrativo se ocorrer algum dos eventos descritos na norma legal. Dessa forma, não tendo a recorrente demonstrado enquadrar-se nos casos de excepcionalidade elencados no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, tem-se por prejudicado o pleito”.

8. Por seu turno, a Recorrente aventa que “a decisão recorrida, nesse ponto, destoa da jurisprudência dominante desse E. CARF, no sentido de que ‘é possível a juntada de documentos posteriores à Impugnação, desde que os documentos, especialmente juntados com o Recurso Voluntário, sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses das alíneas do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235’”. A discussão é inócua: passados mais de 4 anos da interposição do Voluntário, não foi carreado aos autos prova alguma.

Despesas financeiras desnecessárias

9. Quanto à matéria, assim dispôs a DRJ:

“(…)

Observe-se que o gerenciamento e a estruturação do grupo empresarial circunscrevem-se dentro da autonomia da pessoa jurídica de direito privado. Dessa maneira, nada impede que uma pessoa jurídica efetue a captação de recursos financeiros e os repasse a outras pessoas jurídicas do grupo empresarial. Cabe ao Fisco apenas a verificação dos efeitos tributários resultantes das operações executadas.

Alega a impugnante que as despesas eram necessárias, visto que as empresas controladas/coligadas realizavam atividades vinculadas diretamente às atividades operacionais da controladora/coligada e permitiam a esta o pleno cumprimento das atividades discriminadas em seu objeto social.

Todavia, tendo-se em vista o Princípio da Entidade, não se pode considerar o conjunto de pessoas jurídicas do grupo empresarial como sendo uma única, mas deve-se respeitar a autonomia patrimonial de cada uma. Logo, se a tomadora do empréstimo (a impugnante) repassa os recursos obtidos para as pessoas jurídicas controladas/coligadas, para ela as despesas financeiras afiguram-se como desnecessárias, por não lhe pertencerem.

No presente caso, os recursos foram entregues às coligadas/controladas a título de AFAC sem a cobrança de nenhum encargo financeiro.

Situação semelhante foi analisada no acórdão nº 9101-002.464, de 20/10/2016, no qual o relator, assim se manifesta sobre a questão: [...]

(…)

Ante o exposto, conclui-se que deve ser mantida a glosa de despesas financeiras desnecessárias no valor de R\$16.045.483,19, excluindo-se a parcela de R\$176.509,69 (=R\$ 16.221.992,88 - R\$ 16.045.483,19)” (grifou-se; negitou-se).

10. A seu favor, além das alegações supra, a Interessada alude às razões de decidir de 2 Acórdãos proferidos no âmbito deste CARF, parcialmente contraditórias entre si, ao mencionarem

o Parecer Normativo (PN) nº 17, de 1984, que tem em conta o mencionado PN nº 23, de 1981, nestes termos:

“Trata-se de examinar os termos do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, ante os casos de adiantamento de recursos financeiros em dinheiro, sem remuneração ou com remuneração inferior àquela estipulada em lei, de pessoas jurídicas investidoras para sociedades coligadas, interligadas e controladas, com o comprometimento irrevogável e irretratável de sua destinação para aumento do capital social da tomadora dos recursos.

2. Alegam as empresas investidoras que esses contratos não têm a configuração de ‘mútuo’, nos termos do art. 247 do Código Comercial, e que os recursos financeiros transferidos permanecem a crédito das investidoras, em conta de passivo circulante ou exigível a longo prazo, geralmente em decorrência das formalidades que envolvem a realização de aumento de capital das sociedades.

3. O caput do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83¹ dispõe, in verbis:

‘Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.’

3.1- O Parecer Normativo CST nº 23/83 (D.O.U. de 24.11.83) expendeu entendimento de que os créditos, a qualquer título ou forma, verbal ou escrita, desde que colocados à disposição de empresas associadas, na forma disposta, caracterizam o mútuo a que aludiu o artigo transcrito acima.

3.2 - Por sua vez, o Parecer Normativo CST nº 23/81 (D.O.U. de 02.07.81), manifestando-se sobre o critério de classificação desses créditos pela beneficiária, entendeu, no item 4, que, mesmo no caso de destinação específica para aumento de capital, devem eles ser classificados fora do patrimônio líquido [por serem esses adiantamentos considerados obrigações para com terceiros, podendo ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento de capital não se concretizar].

3.3 - Já o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 09/76 (D.O.U. de 11.06.76) classificou como empréstimos ativos os adiantamentos de recursos, mesmo com a destinação irrevogável para aumento do capital da beneficiária.

4. A ‘Exposição de Motivos’ que encaminhou o Decreto-lei nº 2.065/83, ao justificar o teor do art. 21, argumenta que esse dispositivo tem em mira evitar a distribuição disfarçada de lucros entre pessoas jurídicas associadas. Tal procedimento deveu-se aos favorecimentos recíprocos existentes entre empresas que, descaracterizando suas atividades próprias, distorciam seus resultados.

¹ Nesse tempo, “a preocupação do Fisco, na verdade, estava relacionada muito mais com o reflexo da correção monetária sobre as contas do Patrimônio Líquido do que com o mérito da classificação contábil dos adiantamentos no balanço, questão que perdeu sua importância em função da extinção da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995”. In: GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Arioaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. *Manual de Contabilidade Societária*, 3ª edição, São Paulo, Atlas, 2018, p. 1242.

5. Embora os atos acima citados tenham considerado como empréstimos os repasses de recursos descritos no item 2, não restam dúvidas de que são complexas e demoradas as formalidades a serem operadas até a concretização do aumento de capital das sociedades.

6. Destarte, é de se admitir que não frustra o objetivo dos dispositivos legais vigentes o entendimento de que, nos casos onde haja a transferência de recursos para coligadas, interligadas ou controladas, sem remuneração ou com remuneração inferior à fixada em lei, com destinação contratualmente estipulada de forma irrevogável para aumento de capital, fique a investidora a salvo da obrigação prescrita no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

7. Contudo, não se pode admitir que tais recursos fiquem indeterminadamente aguardando a capitalização pretendida, fazendo-se necessário definir um prazo máximo para o cumprimento das finalidades a que se destinem.

7.1- Entendemos como razoável que o aumento de capital seja realizado por ocasião do primeiro ato formal da sociedade coligada, interligada ou controlada, que ocorra imediatamente após o recebimento dos recursos financeiros, seja Assembleia Geral Extraordinária (AGE), para as sociedades por ações, ou alteração contratual, para as demais sociedades.

7.1.1 - Não ocorrendo um daqueles eventos previstos em 7.1, o prazo máximo de tolerância será de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade coligada, interligada ou controlada tenha recebido os recursos financeiros.

7.2 - Na hipótese em que se verifiquem adiantamentos no curso de um período-base e, após o seu encerramento, outros adiantamentos no período-base seguinte, antes da ocorrência de um dos eventos previstos em 7.1 ou de excedido o prazo fixado em 7.1.1, a capitalização deverá abranger, também, esses últimos valores transferidos pela investidora” (grifou-se; negritou-se).

10.1. Do primeiro Acórdão, de nº 1402-004.327, proferido em sessão realizada em 11/12/2019, em julgamento de Recurso de Ofício, transcreve a ementa² e excertos do voto condutor relativos aos requisitos contábil (itens “68” e “69” da Resolução CFC nº 1.159, de 2009) e formal (aumentos de capital por meio de AFACs devem se precedidos de deliberação em assembleia), que atenderia. Deixa de transcrever as razões relativas a um terceiro requisito elencado pelo voto e cumprido pela então Recorrida:

“Do ponto de vista tributário, a caracterização de um AFAC deve estar em conformidade com o disposto no Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação CST n.º 17/1984. Nesses termos, o aumento de capital com o uso do AFAC deve ocorrer quando da

² ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

IRPJ. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. PROCEDÊNCIA

Atendidos todos os requisitos legais, formais e contábeis que caracterizam o adiantamento para futuro aumento de capital, não pode a fiscalização desconsiderar a escrituração realizada pela contribuinte sem que fique comprovado que os fatos registrados seriam inverídicos, conforme determina o parágrafo único do art. 26, do Decreto nº 7.574/2011.

Assembleia Geral Extraordinária, para as sociedades por ações (ou primeira alteração contratual da sociedade, para as demais), imediatamente após o recebimento dos aportes [subitem 7.1] ou nº prazo máximo de 120 dias a partir do encerramento do exercício em que a sociedade tenha recebido os recursos [subitem 7.1.1]" (grifo e negrito do original).

10.2. Em seguida, após aduzir que a “*decisão recorrida, ao manter a glosa das despesas financeiras pelo fato de os AFACs não terem sido convertidos em capital no ano de 2016, não tem qualquer respaldo legal*”, transcreve a ementa do Acórdão nº 9101-004.402, proferido em sessão realizada em 11/09/2019, que é pela ilegalidade do subitem “7.1.1” retromencionado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1987 IRPJ.

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. DESCARACTERIZAÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS PARA CAPITALIZAÇÃO. PN CST 17/84.

O prazo de 120, previsto no subitem 7.1.1 do Parecer Normativo CST 17/1984 não tem amparo legal. Assim, o mero descumprimento deste prazo não é causa suficiente para descaracterizar a efetiva capitalização do adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC)”.

10.3. Quanto aos referidos prazos (dos subitens “7.1” e “7.1.1”), a Interessada não se insurge, até porque, compulsando-se a documentação carreada aos autos (e-fls. 541 e ss.), não provou que os cumpriu (tirante as integralizações ocorridas em 2016, reconhecidas pela Fiscalização e não computados pela autuação, e-fls. 41/42, fls. 24/25 do RAF), limitando-se a invocar o princípio da legalidade. De todo modo, registre-se que a Instrução Normativa SRF (IN) nº 127, de 1988³, suprime a exigência do prazo de 120 dias e firma o que seria o “prazo razoável” mencionado no PN nº 17, de 1984, no qual a Recorrente continua não se enquadrando:

“O SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, DECLARA:

1. Os adiantamentos de recursos financeiros, sem remuneração ou com remuneração inferior às taxas de mercado, feitos por uma pessoa jurídica a sociedade coligada, interligada ou controlada, não configuram operação de mútuo, sujeita à observância do disposto no artigo 21 de Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, desde que:

a) entre a prestadora e a beneficiária haja comprometimento, contratual e irrevogável, de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital, e

b) o aumento de capital seja efetuado por ocasião da primeira Assembléia Geral Extraordinária ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora”.

11. Ademais, para fins da dedutibilidade da despesa, seu aludido objetivo social não pode lhe socorrer. O fato de possuir “*participação societária em outras empresas*”, que nem é sua

³ Que se encontra vigente, não tendo sido revogada pela IN nº 79, de 2000.

atividade principal, conforme contrato social⁴, não pode ter uma interpretação tão elástica a ponto de poder arcar com significativas perdas advindas da diferença entre o custo de empréstimos obtidos e os repassados às empresas do grupo e tomar tais despesas como necessárias; não tivesse a Interessada feito os empréstimos intragrupo, não os demandaria na mesma grandeza, e assim não teria integralmente as despesas financeiras de juros. Assim, o Fisco não pretendeu “*alterar a lógica do negócio da Recorrente*”: apenas não aceitou que tal ônus, mesmo que motivado pela condição de *holding* e por circunstâncias de mercado, fosse oposto à Fazenda.

12. Nessa esteira, a Fiscalização demonstrou que as transferências de recursos entre controladora e controladas se dão quase que diariamente, configurando um fluxo de caixa das receptoras dos recursos. Infere-se que a Interessada utilizou recursos de sua titularidade para fazer face a obrigações das controladas, utilizando-se de AFACs para financiar o fluxo de caixa das controladas, desvirtuando o instituto. Assim, os recursos deveriam (ou poderiam) ter sido captados diretamente pelas beneficiárias, e não terem estas se valido da Recorrente como intermediária.

13. Nesse caminhar, anui-se ao entendimento da DRJ e do voto condutor que prevaleceu por maioria qualificada no referido Ac. nº 9101-002.464, proferido em sessão realizada em 20/10/2016 (Rel. Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão) – que abordou a mesma questão do processo ora *sub judice*⁵ e em que o adiantamento foi integralizado em pouco mais de 9 meses, lapso inferior aos do caso em análise –, do qual se reproduz a ementa e os seguintes excertos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). ENCARGOS FINANCEIROS INCORRIDOS. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis os encargos financeiros incorridos em empréstimos com empresa ligada, utilizados em adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) em outra empresa ligada, sem o repasse, a esta, dos mesmos ônus, no período que medeia o desembolso desses adiantamentos até a sua efetiva conversão em aumento de capital.

(...)

⁴ “Artigo 2º - A Companhia tem por objeto (a) compra e venda de imóveis, desmembramento e loteamento de terrenos, incorporações imobiliárias-, construção de imóveis -destinados a venda, e a prestação de serviços de consultorias em assuntos relativos ao mercado Imobiliário, (b) pesquisa, lavra, beneficiamento e comércio de minerais, especialmente argilas, areais, pedras, pedregulhos e cerâmicas, (c) participar como sócia quotista ou acionista em outras sociedades, e (d) serviços de escritório e apoio administrativo” (e-fls. 296).

⁵ Conforme a DRJ: “As despesas financeiras questionadas, conforme consignado nas peças de autuação e de defesa, referem-se a encargos de juros e IOF, decorrentes de empréstimo tomado pela contribuinte (Skol Caracu) de empresa coligada (CBB), e foram consideradas desnecessárias em razão de que montante igual àquele emprestado foi disponibilizado pela tomadora do empréstimo, a título de adiantamento para futuro aumento de capital, para outra empresa do grupo (Hohneck), sem que, entre a data da disponibilização dos recursos e sua efetiva capitalização na beneficiária, incidissem quaisquer encargos em favor da ora autuada”.

Voto

(...)

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se à dedutibilidade, ou não, dos encargos financeiros incorridos em empréstimos com empresa ligada, utilizados em adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) em outra empresa ligada, sem o repasse, a esta, dos mesmos ônus, no período que medeia o desembolso desses adiantamentos até a sua efetiva conversão em aumento de capital.

(...)

Note-se que a atividade principal da recorrida está, toda ela, ligada a bebidas alcoólicas (cervejas), não alcoólicas (refrigerantes) e dietéticas, envolvendo, também, atividades acessórias correspondentes (sementes de cevada, malte cervejeiro, subprodutos, gelo, gás carbônico, atividades agrícolas, exportação e importação, etc.), permitindo-se-lhe, ainda, participar de outras sociedades.

Assim, não se trata, essa previsão, de algo que lhe seja essencial ou que a distinga das demais empresas, uma vez que nenhuma empresa, em princípio, está impedida de participar de outras empresas, ainda que não conste, essa atividade, expressamente, de seu objeto social.

(...)

Quanto ao mérito, também entendo que não prospera a insurgência da recorrida.

Não se trata, no caso, de equiparar o 'adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC)' com o 'empréstimo' ou o 'mútuo', ou pretender dar, àquele, o mesmo tratamento dado a estes.

Trata-se, sim, de reconhecer que, enquanto aquele adiantamento não se converter em investimento, pela sua capitalização, corresponderá, apenas, a uma mera exigibilidade de quem o recebeu, passível de devolução a quem o deu, por seu inequívoco caráter de reversibilidade.

Nesse sentido, o Ato Declaratório Normativo CST nº 9, de 1976, e o Parecer Normativo CST nº 23, de 1981, assim dispõem: [...]

E sendo uma mera exigibilidade, são recursos postos à disposição de terceiros, ainda que pessoas ligadas, sem qualquer retribuição e, pois, atos de pura liberalidade, caracterizando ônus desnecessários os encargos correspondentes, suportados por quem os disponibilizou.

(...)

Assim, não havendo razões plausíveis que justifiquem efetuar adiantamentos para futuro aumento de capital a terceiros, ainda que pessoas ligadas, sem dispor dos recursos correspondentes, à custa de seu próprio endividamento, não é cabível a dedução dos encargos incorridos com empréstimos para obtenção daqueles recursos.

(...)” (grifou-se; negritou-se).

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, conheço o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, redatora designada

Em que pese a consistente fundamentação apresentada pelo i. Conselheiro Relator, a quem rendo as devidas homenagens, ousou divergir do entendimento manifestado em seu voto condutor, pelas razões que passo a expor.

Registre-se, inicialmente, que, na sessão de julgamento realizada em 10 de outubro de 2025, foi-me concedida vista dos autos, com o propósito de permitir análise mais detida do conjunto fático-probatório e das questões jurídicas controvertidas, diante da complexidade e especificidade da matéria discutida.

Os autos retornaram à pauta e foram novamente submetidos a julgamento na sessão realizada em 10 de dezembro de 2025, ocasião em que expus os fundamentos de minha divergência em relação às premissas adotadas no voto condutor, entendimento este que restou acolhido pela maioria do Colegiado, sagrando-se vencedor.

A divergência ora inaugurada repousa sobre três pilares centrais, intrinsecamente ligados às particularidades do caso concreto:

- (i) a essencialidade econômica dos aportes realizados às controladas para a manutenção e expansão da fonte produtora da Recorrente;
- (ii) a prevalência da substância sobre a forma; e
- (iii) a impossibilidade de imposição de prazos fatais para capitalização de aportes por meio de atos infralegais, à míngua de suporte legal.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passo ao exame dos fatos e da fundamentação jurídica aplicável à controvérsia.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo, contudo, a glosa de despesas financeiras incorridas pela Recorrente no ano-calendário de 2016, sob o fundamento de que os encargos relativos a empréstimos tomados não se qualificariam como despesas necessárias. Segundo a decisão recorrida, os recursos captados teriam sido repassados a controladas e coligadas a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC, sem a cobrança de encargos financeiros, caracterizando atos de mera liberalidade.

Conforme se extrai do Relatório de Auditoria Fiscal (e-fls. 18/51), a Fiscalização apurou que, no ano-calendário de 2016, a Contribuinte realizou movimentações recorrentes e vultuosas de recursos em favor de suas controladas, contabilizadas em contas representativas de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC, ao mesmo tempo em que mantinha empréstimos registrados no passivo, cujos encargos financeiros foram apropriados como despesas dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL.

A partir dessas constatações, a autoridade fiscal concluiu que:

- (i) os recursos captados por meio de empréstimos teriam sido utilizados para financiar terceiros;
- (ii) inexistiriam contratos formais aptos a assegurar a natureza irrevogável dos AFAC; e
- (iii) a ausência de capitalização dos aportes no mesmo exercício, ou em prazo considerado razoável pela Fiscalização, descaracterizaria o instituto, conduzindo à qualificação das operações como liberalidades ou mútuos gratuitos.

Com base nessas premissas, procedeu-se à glosa das despesas financeiras, sob o argumento de que tais encargos não atenderiam ao requisito da necessidade, previsto na legislação do imposto sobre a renda.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que os aportes realizados configuram adiantamentos legítimos, devidamente registrados na contabilidade das sociedades investidas, os quais foram posteriormente convertidos em capital social.

Afirma que as operações, tais como foram realizadas, estão intrinsecamente vinculadas ao seu modelo operacional, estruturado por meio de Sociedades de Propósito Específico no setor imobiliário.

Aduz, ainda, inexistir previsão legal que exija a formalização contratual específica ou a observância de prazo máximo para a capitalização dos aportes, não podendo atos infralegais restringir a dedutibilidade de despesas necessárias.

É, portanto, nesse contexto fático que se insere a controvérsia, cingindo-se a discussão à possibilidade de dedução das despesas financeiras incorridas pela Recorrente na captação de recursos destinados ao financiamento de suas controladas, mediante aportes classificados como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC.

(I) DA ESSENCIALIDADE ECONÔMICA DOS APORTES ÀS CONTROLADAS PARA A MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA FONTE PRODUTORA

Como visto, a controvérsia central reside na qualificação das despesas financeiras incorridas pela Recorrente como necessárias à manutenção e expansão de sua fonte produtora, nos termos do art. 299 do RIR/1999⁶, vigente à época dos fatos.

⁶ Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Ao enfrentar a questão, o voto condutor, anuindo ao entendimento da Autoridade Julgadora de primeira instância, assentou que, à luz do Princípio da Entidade, não seria possível considerar necessárias as despesas financeiras suportadas pela controladora, na medida em que os recursos obtidos por meio de empréstimos teriam sido repassados às controladas e coligadas, a título de AFAC, sem a cobrança de encargos, concluindo-se que tais dispêndios não lhe pertenceriam, por dizerem respeito a terceiros.

Segundo essa linha de raciocínio, ainda que as controladas desempenhem atividades diretamente vinculadas ao objeto social da Recorrente, a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas impediria o reconhecimento do nexo de necessidade, porquanto os encargos financeiros teriam sido assumidos pela holding em benefício de outras sociedades do grupo.

Com a devida vênia, essa premissa não se sustenta no caso concreto.

A autonomia patrimonial impede a confusão de patrimônios, mas não rompe, por si só, o nexo econômico-funcional entre a despesa e a atividade empresarial da investidora, especialmente quando demonstrado que a fonte produtora da holding se materializa precisamente na atuação operacional das sociedades por ela controladas.

No setor imobiliário, é consabido que a estruturação dos empreendimentos por meio de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) constitui prática ordinária, sendo essas sociedades responsáveis pela execução direta das atividades que, ao final, geram os resultados econômicos apropriados pela controladora. Nesse modelo, a captação de recursos pela holding e sua destinação às investidas não configura liberalidade, mas condição necessária à própria viabilidade e expansão da atividade empresarial desenvolvida.

Assim, diversamente do que assentado no voto condutor, as despesas financeiras incorridas pela Recorrente não se dissociam de sua fonte produtora, mas se inserem de forma direta e indispensável na dinâmica de geração de renda do grupo, razão pela qual se qualificam como despesas necessárias, nos termos da legislação tributária.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

(ii) DA PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA

Outro ponto central do voto vencido reside na afirmação de que a inexistência de instrumentos contratuais e a suposta reversibilidade dos aportes inviabilizariam o reconhecimento dos AFAC, conduzindo à sua equiparação a mútuos gratuitos ou a meras exigibilidades.

Nessa linha, o voto condutor parte da premissa de que, enquanto não convertidos em capital social, os adiantamentos corresponderiam a recursos passíveis de devolução, caracterizando atos de liberalidade, nos termos do Ato Declaratório Normativo CST nº 9/1976 e do Parecer Normativo CST nº 23/1981.

Com a devida vênia, tal entendimento não se sustenta.

A legislação tributária não exige forma solene ou instrumento contratual específico para a constituição de AFAC, sendo suficiente a comprovação da substância econômica da operação. A contabilidade, nesse contexto, assume papel central na identificação da natureza jurídica do negócio, devendo prevalecer a realidade material sobre formalismos não exigidos em lei.

Não se pode, portanto, qualificar como liberalidade operação que, desde a sua origem, foi contabilmente tratada como aporte de capital e, posteriormente, formalizada como tal, sob pena de se negar eficácia à própria substância da operação e ao princípio da prevalência da essência sobre a forma.

No caso concreto, restou demonstrado que os aportes foram registrados no patrimônio líquido das sociedades investidas (e-fl. 5439), evidenciando, desde logo, a intenção de aporte definitivo de capital, à luz do item 69 da Resolução CFC nº 1.159/2009, segundo o qual os adiantamentos sem possibilidade de devolução devem ser classificados no patrimônio líquido.

Some-se a isso o fato de que os valores foram integralmente capitalizados nos exercícios subsequentes (2017 a 2020), conforme se verifica na planilha de e-fl. 541 e nas correspondentes alterações societárias acostadas às e-fls. 542/2166, confirmando, de forma inequívoca, o caráter definitivo do aporte.

Cumpre registrar, por oportuno, que em julgamento anterior envolvendo a mesma temática⁷, manifestei-me pela negativa de provimento ao Recurso Voluntário, justamente porque, naquele caso concreto, a contribuinte não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a verdadeira intenção societária subjacente ao alegado AFAC.

Naquela oportunidade, inexistiam deliberação societária, indicação de quotas a serem subscritas, capitalização posterior ou mesmo regularidade jurídica da empresa apontada como investidora, circunstâncias que inviabilizaram o reconhecimento da substância econômica do negócio alegado, permanecendo hígida a presunção legal de omissão de receitas.

Diversamente, no presente caso, os elementos probatórios conduzem a conclusão oposta, razão pela qual a solução ora adotada não representa alteração de entendimento, mas aplicação coerente do mesmo critério jurídico: a prevalência da substância econômica demonstrada nos autos sobre a forma documental.

(II) DA INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE DAS LIMITAÇÕES TEMPORAIS ESTABELECIDAS POR NORMAS INFRALEGAIS

Por fim, o voto vencido atribui relevo determinante ao suposto descumprimento dos prazos previstos nos subitens 7.1 e 7.1.1 do Parecer Normativo CST nº 17/1984⁸, segundo os quais a capitalização dos aportes deveria ocorrer no primeiro ato societário subsequente ao

⁷ Ref. acórdão proferido no Processo Administrativo nº 15746.720046/2021-35, pendente de publicação na data de formalização do presente voto.

⁸ **PARECER NORMATIVO CST Nº 17/1984:** "(...) 6. Destarte, é de se admitir que não frustra o objetivo dos dispositivos legais vigentes o entendimento de que, nos casos onde haja a transferência de recursos para coligadas, interligadas ou controladas, sem remuneração ou com remuneração inferior à fixada em lei, com destinação contratualmente estipulada de forma irrevogável para aumento de capital, fique a investidora a salvo da obrigação prescrita no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

7. Contudo, não se pode admitir que tais recursos fiquem indeterminadamente aguardando a capitalização pretendida, fazendo-se necessário definir um prazo máximo para o cumprimento das finalidades a que se destinem.

7.1- Entendemos como razoável que o aumento de capital seja realizado por ocasião do primeiro ato formal da sociedade coligada, interligada ou controlada, que ocorra imediatamente após o recebimento dos recursos financeiros, seja Assembleia Geral Extraordinária (AGE), para as sociedades por ações, ou alteração contratual, para as demais sociedades.

7.1.1 - Não ocorrendo um daqueles eventos previstos em 7.1, o prazo máximo de tolerância será de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade coligada, interligada ou controlada tenha recebido os recursos financeiros."

ingresso dos recursos ou, alternativamente, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados do encerramento do período-base.

Nessa linha, consignou o i. Conselheiro Relator que a Recorrente não teria comprovado o atendimento de tais prazos, limitando-se a invocar o princípio da legalidade, acrescentando, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 127/1988, embora suprima a referência expressa ao prazo de 120 dias, igualmente condicionaria o afastamento da caracterização de mútuo à realização do aumento de capital no primeiro ato societário subsequente ao ingresso dos recursos, nos seguintes termos:

“(…)

10.3. Quanto aos referidos prazos (dos subitens “7.1” e “7.1.1”), a Interessada não se insurge, até porque, compulsando-se a documentação carreada aos autos (e-fls. 541 e ss.), não provou que os cumpriu (tirante as integralizações ocorridas em 2016, reconhecidas pela Fiscalização e não computados pela autuação, e-fls. 41/42, fls. 24/25 do RAF), limitando-se a invocar o princípio da legalidade. De todo modo, registre-se que a Instrução Normativa SRF (IN) nº 127, de 1988⁹, suprime a exigência do prazo de 120 dias e firma o que seria o “prazo razoável” mencionado no PN nº 17, de 1984, no qual a Recorrente continua não se enquadrando:

“O SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, DECLARA:

1. Os adiantamentos de recursos financeiros, sem remuneração ou com remuneração inferior às taxas de mercado, feitos por uma pessoa jurídica a sociedade coligada, interligada ou controlada, não configuram operação de mútuo, sujeita à observância do disposto no artigo 21 de Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, desde que:

a) entre a prestadora e a beneficiária haja comprometimento, contratual e irrevogável, de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital, e

b) o aumento de capital seja efetuado por ocasião da primeira Assembléia Geral Extraordinária ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora”.

Ainda que se reconheça a preocupação subjacente a tais orientações administrativas, não há como acolher esse fundamento, por absoluta ausência de suporte legal, especialmente no caso concreto.

⁹ Que se encontra vigente, não tendo sido revogada pela IN nº 79, de 2000.

A legislação tributária não estabelece prazo máximo para a conversão de adiantamentos para futuro aumento de capital em capital social, sendo firme o entendimento de que atos infralegais não podem inovar no ordenamento jurídico nem criar limitações temporais não previstas em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já assentou que o mero descumprimento do prazo previsto no Parecer Normativo CST nº 17/1984 não é suficiente para descaracterizar AFAC efetivamente capitalizado, entendimento que se harmoniza com a lógica do instituto e com a sua função econômica de conferir flexibilidade operacional às estruturas empresariais, notadamente em setores de ciclos longos de maturação, como o imobiliário. Confira-se a ementa do referido precedente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1987

IRPJ. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. DESCARACTERIZAÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS PARA CAPITALIZAÇÃO. PN CST 17/84.

O prazo de 120, previsto no subitem 7.1.1 do Parecer Normativo CST 17/1984 não tem amparo legal. Assim, o mero descumprimento deste prazo não é causa suficiente para descaracterizar a efetiva capitalização do adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC).

(Acórdão nº 9101-004.402, Rel. Cons. Cristiane Silva Costa, Data da Sessão: 11/09/2019)

Por oportuno, revela-se pertinente transcrever trecho do voto condutor do acórdão acima ementado, de lavra da i. Ex-Conselheira Cristiane Silva Costa, por se ajustar integralmente ao entendimento que ora se adota:

“(…)

Por meio do Parecer Normativo nº 17/1984, a Receita Federal do Brasil tratou dos adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC), tratando-os como despesa dedutível, como se observa dos itens 3 a 6, do mencionado PN,:

(…)

6. Destarte, é de se admitir que não frustra o objetivo dos dispositivos legais vigentes o entendimento de que, nos casos onde haja a transferência dos recursos para coligadas, interligadas ou controladas, sem remuneração ou com remuneração inferior à fixada em lei, com destinação contratualmente estipulada de forma irrevogável para aumento de capital, fique a investidora a salvo da obrigação prescrita no art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83. (grifamos)

O item 6, acima reproduzido, explicita a condição para tal dedutibilidade, que é a “*destinação contratualmente estipulada de forma irrevogável para aumento de capital*”. No caso dos autos é incontroverso que houve capitalização, embora em prazo superior aos 120 dias. Nesse sentido, reitero o que consta do TVF:

4. Considerando que a capitalização do adiantamento de recursos financeiros se processou extemporaneamente ao prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade controlada recebeu os recursos financeiros, definido no Parecer Normativo CST nº 17, de 20/08/84, descaracterizou-se o adiantamento de recursos face a inobservância do prazo máximo e acarretou a obrigatoriedade, para a investidora,

Pondero que o citado Parecer Normativo explicitava outras condições para a dedutibilidade em seu item 7 e subitem 7.1, destacando-se o necessário aumento de capital no primeiro ato formal da sociedade coligada (7.1) e que tal capitalização ocorresse no prazo máximo de 120 dias (7.1.1):

7. Contudo, não se pode admitir que tais recursos fiquem indeterminadamente aguardando a capitalização pretendida, fazendo-se necessário definir um prazo máximo para o cumprimento das finalidades a que se destinem.

7.1. Entendemos como razoável que o aumento de capital seja realizada por ocasião do primeiro ato formal da sociedade coligada, interligada ou controlada, que ocorra imediatamente após o recebimento dos recursos financeiros, seja assembleia geral extraordinária (A.G.E.), para as sociedades por ações, ou alteração contratual para as demais sociedades.

7.1.1. Não ocorrendo um daqueles eventos previstos em 7.1, o prazo máximo de tolerância será de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade coligada, interligada ou controlada tenha recebido os recursos financeiros.

A despeito de uma possível lógica do citado Parecer Normativo à ocasião de sua elaboração, ao estabelecer o prazo máximo de 120 dias para o aumento de capital, inexistia previsão em lei de tal prazo (120 dias) para a capitalização.

Nesse contexto, adoto as razões de decidir do voto condutor - de lavra do ex-Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho - no acórdão recorrido, reconhecendo a ilegalidade do prazo previsto no subitem 7.1.1 do PN CST 17/84.

Ao impor que o prazo para a capitalização do AFAC seria de 120 dias, o Parecer Normativo CST nº 17/84 extrapolou a sua competência, criando obrigação tributária desprovida de base legal. O Parecer Normativo não pode modificar a natureza do ato societário praticado, no caso de caráter irrevogável e irretratável, apenas pelo fato de que entende ser "razoável" e "suficiente" o prazo de 120 (cento e vinte dias) para a respectiva capitalização. Há inúmeras razões de ordem fática e jurídica para que o AFAC não seja convertido em capital no prazo assinalado pelo Parecer Normativo e tais circunstâncias não podem alterar a natureza e substância jurídica do ato praticado, especialmente quando, reitere-se, o AFAC é praticado em caráter irrevogável e irretratável. O não atendimento ao prazo fixado no parecer normativo não pode implicar descaracterização do AFAC e, menos ainda, hipótese de criação de obrigação tributária dela decorrente, como ocorre no caso.

Por tais razões, voto por negar provimento ao recurso especial da Procuradoria, afastando a alegação de ilegalidade do acórdão recorrido.”

(grifamos)

No presente caso, os valores aportados foram efetivamente capitalizados, ainda que em exercícios posteriores, circunstância que afasta qualquer alegação de indefinição patrimonial prolongada, de utilização abusiva do instituto ou de simples repasse financeiro disfarçado. Aqui, a realidade fática evidencia a finalidade societária do aporte, o que torna juridicamente irrelevante a invocação de prazos administrativos desprovidos de respaldo legal.

Assim, não se mostra juridicamente possível impor prazos fatais para capitalização de aportes com base exclusiva em pareceres normativos ou instruções administrativas, sobretudo quando o conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, a posterior conversão dos recursos em capital social, preservando-se, desse modo, a substância econômica da operação.

| CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski